



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024608-65.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes ADMCAR RP 1 ESTANCIA MULTIMARCAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e BANCO DIGIMAI S/A, é apelado ANTONIO JOSÉ CAPATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do banco, desprovido o da Admcar. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024608-65.2024.8.26.0564.

Apelantes: Admcar RP 1 Estância Multimarcas e Comércio de Veículos Ltda e Banco Digimais S/A.

Apelado: Antonio José Capato.

Ação: Rescisão de Contrato c/c Danos Morais.

Origem: 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fernando de Oliveira Domingues Ladeira.

Voto nº 15.021.

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. BEM NÃO ENTREGUE AO COMPRADOR. Concessionária que não se desvencilhou do ônus de provar que efetivamente entregou o carro ao autor. Casa bancária que faz parte da cadeia de fornecedores. Contratos de venda e compra de veículo e de financiamento que representam negócio jurídico complexo e plurilateral, com unidade de interesses econômicos, por isso conexos, coligados e interdependentes. A invalidade do negócio principal contamina o acessório financiamento que o viabilizou. Inteligência do art. 54-F do CDC. Irretorquível legitimidade passiva. Obrigação material da instituição financeira, entretanto, restrita à devolução do que recebeu por conta do crédito cedido. Quanto ao dano moral, aqui bem caracterizado, à luz da atual orientação desta Câmara, não há solidariedade apta a subordinar a instituição financeira. Princípio da colegialidade a sobressair. Liquidação em R\$ 10.000,00. Razoabilidade. Recurso da Admcar desprovido, provido em parte o do banco.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 171/173, não declarada (fls. 183/185), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para: a) rescindir os contratos de compra e venda e de financiamento; b) condenar o polo passivo, solidariamente: b1) à devolução dos valores pagos; b2) a pagar R\$ 10.000,00 a título de compensação moral; c) tornar inexigíveis as prestações não pagas.

Apela o polo passivo.

Busca a Admcar a reforma do *decisum* monocrático porque: a) agiu de forma lícita; b) o vício alegado pelo

autor sequer foi constatado; c) não houve dano moral, o qual não pode ser presumido, ao se ter aduzido unicamente a demora na transferência do veículo; d) cabe redução de seu patamar (fls. 190/200).

Por seu turno, o Banco Digimais aduz: a) não tem relação com o fornecimento do produto e/ou com eventuais defeitos, de modo que é parte ilegítima passiva; b) agiu apenas como financiador do valor liberado; c) não há causa para anulação do negócio, já aperfeiçoado; d) o correspondente bancário era Tibiriça Multimarcas, responsável pela coleta dos documentos e fornecimento de dados; e) descabida a sua condenação em danos morais, fixados em montante excessivo (fls. 214/232).

Tempestivas, preparada a do banco (fls. 235/236), vieram aos autos contrarrazões (fls. 204/213, 240/248 e 249/257).

É a síntese do necessário.

Prima facie, concede-se isenção preparo à Admcar, situação que não significa deferimento da gratuidade, problemática que não é objeto deste recurso.

A renúncia noticiada às fls. 273/280 não impede o prosseguimento do feito, visto que a Admcar – mesmo regular e pessoalmente notificada – permaneceu inerte; logo, findo o prazo legal, se a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos independentemente de intimação.

Ressalte-se, depois, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.¹

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

Fixadas tais premissas, em parte, vinga apenas o apelo do banco.

Com efeito, a causa de pedir informa que, em 11.04.2024, Antonio José financiou a aquisição de um Ford Ka, placas QPO4D66, porém, o veículo não lhe foi entregue (fls. 02/03). Daí por que requereu rescisão dos contratos, devolução de valores e indenização por dano moral.

A Admcar alegou, em defesa, que o autor retirou o veículo de suas dependências, sim, mas que, posteriormente, levou o bem à revendedora, a afirmar que ele apresentou problemas mecânicos.

Asseverou ter prontamente buscado resolver o problema e realizar as devidas manutenções e reparos, a cumprir com as garantias do veículo, e que o carro permanece à disposição do comprador para retirada (fls. 95).

O autor nega veementemente ter recebido o bem (fls. 138/147).

Incontroverso, de todo modo, que o automóvel continua na posse da Admcar, a quem competia provar sua entrega e as razões pelas quais remanesce com ele, a não se desvencilhar do exercício frutuoso de sua exclusiva atividade probatória.²

A tese de que o autor não provou os vícios mecânicos não logra prosperar, já que não é essa a causa de pedir, fundada na falta de entrega do bem, e não na existência de defeitos no produto.

À luz desse quadro, exsurge irretorquível que o veículo não se encontra com o comprador, de rigor a rescisão da avença entre as partes celebrada³, a implicar a devolução de tudo que se pagou em razão do negócio.

² CPC, art. 373, II c.c. CDC, art. 6º, VIII.

³ CDC, art. 18, § 1º, II.

Igualmente, porque coligados os negócios, deve-se desfazer o financiamento firmado junto ao corréu Banco Digimais.

Deveras, os coligados contratos de venda e compra de veículo e de financiamento representam negócio jurídico complexo e plurilateral, com unidade de interesses econômicos, por isso conexos e interdependentes um do outro, de modo que a invalidade do negócio principal contamina o acessório que o viabilizou⁴, ou seja, a resolução de um influenciará diretamente na existência do outro.

Eis a diretriz desta Corte Bandeirante⁵ e do STJ, que se reforça diante da **expressa** redação do art. 54-F do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181, de 01.07.2021, em especial porque a concessão do crédito data de 11.04.2024:

O contrato coligado não constitui um único negócio jurídico com diversos instrumentos, mas sim uma pluralidade de negócios jurídicos, ainda que celebrados em um só documento, pois é a substância, e não a forma, do negócio jurídico que lhe dá amparo. Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie - tanto na relação jurídica firmada com a revenda de veículos usados quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas, cada uma estipulada com o fim precípua de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente

⁴ CC, art. 184.

⁵ TJSP, AC 1009865-03.2020.8.26.0625, rel. L. G. Costa Wagner, j. 28.02.2023; AC 1023533-88.2020.8.26.0577, rel. Deborah Ciocci, j. 15.02.2023; AI 2232193-84.2022.8.26.0000, rel. Angela Lopes, j. 14.02.2023; AC 1007074-37.2019.8.26.0127, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 21.11.2022; AC AI 2184307-26.2021.8.26.0000, rel. Cesar Lacerda, j. 17.09.2021; AC 1016989-11.2019.8.26.0451, rel. Hugo Crepaldi, j. 07.07.2021; AC 1006697-19.2018.8.26.0348, rel. Sergio Alfieri, j. 04.06.2020; AC AC 1094238-63.2015.8.26.0100, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 19.09.2018; AC 0029846-92.2008.8.26.0451, rel. Gilson Delgado Miranda, j. 25.11.2014; AC 0010553-23.2011.8.26.0002, rel. Cesar Lacerda, j. 10.06.2014.

*dependente, motivo pelo qual a possível arguição da exceção de contrato não cumprido constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento.*⁶

A legitimidade do banco corréu, portanto, exsurge incontestável, embora com responsabilidade **material restrita** ao que recebeu por conta do financiamento.

Acerto de contas, se o caso, inclusive para disputar a propriedade do veículo e discutir a restituição de valores, em sede regressiva autônoma e independente.⁷

De outra banda, verificada a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável⁸, a caracterizar o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender⁹, reprimindo todos os abusos praticados no mercado¹⁰, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*¹¹

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo dano evento do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais

⁶ STJ, REsp 1.406.245/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.11.2020.

⁷ CC, arts. 275 c.c. 285.

⁸ CC, art. 187.

⁹ CF, art. 5º, XXXII.

¹⁰ CDC, art. 4º, II e VI.

¹¹ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa¹², que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais¹³. O dever de indenizar decorre – de modo imediato¹⁴ – da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor de não ser submetido a tamanho imbróglio (**venda e compra de carro não entregue**), sendo obrigado a percorrer cansativa trilha apta tentar sanar problema a que não deu causa.¹⁵

A premissa que tenho clara – tal qual orienta o STJ (**o que por óbvio também se aplica ao serviço**) – é que *à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa*¹⁶, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual.¹⁷

Exsurge **incontrastável** que todo esse imbróglio implicou muito mais do que mero aborrecimento; daí o dano moral *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais (**aqui existentes**)¹⁸, o que se reforça diante

¹² CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

¹³ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

¹⁴ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

¹⁵ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

¹⁶ STJ, REsp 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2017.

¹⁷ STJ, AgInt no AREsp 2.232.663/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.2023.

¹⁸ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*¹⁹, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.²⁰

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*²¹, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*²²

No que tange à liquidação, considerando o abuso imposto (**carro não entregue**), os razoáveis e proporcionais R\$ 10.000,00 arbitrados a título de dano moral, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio, indexadores inclusive (correção monetária + juros de mora legais); na exata medida do pedido (item 5 – fls. 11), marcado pelas balizas da adstrição/congruência.²³

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²⁴, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²⁵

Um detalhe: em que pese à minha cognição pessoal acerca da responsabilidade solidária das instituições financeiras quanto ao dano moral advindo desse tipo de macro desajuste contratual, forte no princípio da colegialidade, adiro à

¹⁹ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

²⁰ STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

²¹ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

²² Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²³ CPC, arts. 141 c.c. 492.

²⁴ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²⁵ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

orientação desta Colenda 28ª Câmara para restringir essa condenação à concessionária.

Sucumbente na sua pretensão²⁶, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela Admcar em mais R\$ 500,00²⁷, com atualização de hoje e juros de mora legais²⁸, do trânsito em julgado²⁹, sem prejuízo da originária proporção estabelecida (fls. 173), marcada pela solidariedade.³⁰

Ex positis, pelo meu voto:

a) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da Admcar;

b) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Banco Digimais para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais e a solidariedade quanto a recomposição material.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²⁶ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

²⁷ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

²⁸ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

²⁹ CPC, art. 85, § 16.

³⁰ CPC, art. 87, § 2º.

³¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.